

BOLETIM ELETRÔNICO DA POLÍCIA MILITAR BEPM/2022/24

Florianópolis-SC,17/06/2022.

3

ESTADO DE SANTA CATARINA

POLÍCIA MILITAR

COMANDO-GERAL

BOLETIM ELETRÔNICO Nº 24

Quartel do Comando-Geral em Florianópolis, 17/06/2022

Publico para conhecimento geral e a devida execução o seguinte:

Ato da Polícia Militar nº 644/2022

BEPM: 2022/24

Data publicação: 17/06/2022

Protocolo SGPe: PMSC 42255/2022

Assunto: TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA

EX-OFFICIO o Subtenente PM Mat 921051-2 IVO

MALUCHE.

TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO, com base no Art. 22, XXI da CF/88 c/c o Art. 4º do Dec. Lei nº 667/69, Art. 107 da CE/89, Art. 10, inciso VII do Dec. Nº 1860/22 e ainda com base no inciso I do Art. 100, inciso II do Art. 103 da Lei nº 6.218/83 e Art. 24 da Lei Complementar nº 318/06, alterada pela Lei Complementar n° 333/06, de 29 de junho de 2006, **IVO MALUCHE**, Subtenente da PMSC, matrícula **921051-2-01**, CPF n° **843.571.349-00**, a contar de **10 de junho de 2022**.

Florianópolis, 10 de junho de 2022.

5

Ato da Polícia Militar nº 645/2022

BEPM: 2022/24

Data publicação: 17/06/2022

Protocolo SGPe: PMSC 37956/2022

Assunto: ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA o Subtenente

PM Ref. Mat. 907664-6-01 SILVIO SANTOS DA

ROSA

ISENTAR DO IMPOSTO DE RENDA, de acordo com Art. 22, XXI da CF/88 c/c o Art. 4º do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107 da CE/89, Art. 1º, § 4º do Decreto nº 348/2019, no Dec. Estadual nº 419/2019, bem como o estipulado no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, e ainda com base no parecer da Ata nº 295/JMC/2022, SILVIO SANTOS DA ROSA, Subtenente PM Ref. Mat. 907664-6-01, CPF nº 067.131.229-49, a contar de 07 de junho de 2022.

Florianópolis, 10 de junho de 2022.

Ato da Polícia Militar nº 646/2022

BEPM: 2022/24

Data publicação: 17/06/2022

Protocolo SGPe: PMSC 37631/2022

Assunto: ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA CABO PM RR.

Mat.912726-7-01 PAULO DA SILVA SANTOS

ISENTAR DO IMPOSTO DE RENDA, de acordo com Art. 22, XXI da CF/88 c/c o Art. 4º do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107 da CE/89, Art. 1º, § 4º do Decreto nº 348/2019, no Dec. Estadual nº 419/2019, bem como o estipulado no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, e ainda com base no parecer da Ata nº 291/JMC/2022, **PAULO DA SILVA SANTOS**, Cabo PM RR. Mat. **912726-7-01**, CPF nº **503.263.259-72**, a contar de **07 de junho de 2022**.

Florianópolis, 10 de junho de 2022.

Ato da Polícia Militar nº 647/2022

BEPM: 2022/24

Data publicação: 17/06/2022

Protocolo SGPe: PMSC 41278/2022

Assunto: TRANSFERIR PARA RESERVA REMUNERADA,

JAIR WENG, 2º Sargento da Polícia Militar, Mat.

921088-1-01

TRANSFERIR PARA RESERVA REMUNERADA, com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 24-G, do Dec. Lei nº 667/69, Art. 107, da CE/89, Art. 10°, inciso VII do Dec. Estadual nº 1860/2022, no Dec. Estadual nº 419/2019, com base no Art. 3° e Art. 6° da Lei Complementar 765/2020, e ainda inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, **JAIR WENG**, 2° Sargento da Polícia Militar, Mat. **921088-1-01**, CPF **842.428.179-91**, a contar de **07 de junho de 2022**.

Florianópolis, 10 de junho de 2022.

MARCELO PONTES

Cel. PM Comandante-Geral

Ato da Polícia Militar nº 648/2022

BEPM: 2022/24

Data publicação: 17/06/2022

Protocolo SGPe: PMSC 14479/2018

Assunto: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO -

?Processo Administrativo Por Inadimplência Contratual (PAIC) nº 004/DALF-CT/2018

ESTADODESANTACATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICAPOLÍCIAMILITAR

DIRETORIADEAPOIOLOGÍSTICOEFINANÇAS

Processo Administrativo por Inadimplência Contratual (PAIC) nº 004/DALF-CT/2018 SGP-e: PMSC 14479/2018

DECISÃO DE RECURSO

ADMINISTRATIVO

O Coronel PM Diretor de Apoio Logístico e Finanças da PMSC, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10.520/2002, e em consonância ao disposto no art. 4º, II, da Portaria nº 146/PMSC/2021, publicada no DOE/SC nº 21.053, em 19 de abril de 2021 c/c Portaria nº 519/PMSC/2021, publicada no DOE/SC nº 21.676, de 28 de dezembro de 2021, e em observância ao processo administrativo instaurado em desfavor da empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A,CNPJ 02.558.157/0001-62** (matriz) e **CNPJ 02.558.157/0013-04** (filial), relativo à execução do Contrato Administrativo Nº 616/PMSC/2014, e aditivo 001, objeto do Pregão Presencial nº 162/SEA/2013,após apresentação de recurso administrativo na forma do art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa analisar o recurso:

Trata-se de analise de Recurso Administrativo, interposto pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993,** da Decisão Administrativa, datada de 17/02/2022, no Processo Administrativo por Inadimplência Contratual (PAIC) nº 004/DALF-CT/2018, instaurado em decorrência de fato ocorrido na execução do contrato de prestação de serviços firmados entre a Polícia Militar de Santa Catarina, com a citada empresa (Contrato nº 616/PMSC/2014 e seus termos aditivos, advindo do Pregão Presencial nº 162/SEA/2013) para contratação de

empresa especializada para o fornecimento de serviços de telefonia móvel com fornecimento de aparelhos telefônicos celulares e equipamentos para transmissão de dados e acesso à internet em regime de comodato.

O PAIC nº 004/DALF-CT/2018 foi instaurado em 10/04/2018, em decorrência do inadimplemento contratual ocorrido, haja vista que, mesmo depois da devida notificação pelo fiscal do contrato, a empresa não cumpriu no prazo devido a substituição dos equipamentos usados, por equipamentos novos e atualizados tecnologicamente, de um total de oitenta e seis aparelhos celulares identificados como "aparelhos gerenciais".

Após devidamente citada, em 20/04/2018, conforme fls. 40 (pagina 041 do processo eletrônico),a empresa deixou de apresentar defesa prévia, sendo certificado o transcurso *in albis*.

Foi então emitido parecer jurídico e ao final, o oficial encarregado, há época, Tenente-Coronel PM Fabiano Comelli Gerent, após análise dos documentos presentes nos autos do processo, concluiu que a empresa infringiu cláusulas contratuais ao ficar evidenciado o inadimplemento contratual e a falha na execução do contrato, não cumprindo o previsto em contrato em seu item 2.1 do anexo I, combinado com a Cláusula Quinta do Contrato 616/PMSC/2014, alíneas 13,14 e 26, e concluiu-se, então, pela aplicação das sanções previstas na cláusula oitiva, inciso I, alínea "c" e inciso III, alínea "e", do referido contrato.

Desta forma, em consonância com os documentos, parecer jurídico e relatório do encarregado, fora proferida decisão do Diretor da DALF, o qual anuiu com a conclusão do Oficial Encarregado, e aplicou-se a suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 60 dias, na forma da Cláusula Oitava, inciso III; e Multa de R\$71.764,80 (setenta e um mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Cláusula Oitava, inciso II, alínea "b".

Após a decisão, todas as formalidades necessárias foram tomadas, sendo publicada no Diário Oficial do Estado (DOE/SC21.714de18/02/2022enoBoletimEletrônico PM 2022/07 de 25/02/2022, bem como foi oficiada a empresa OF/PMSC/2022/10891) por carta com aviso de recebimento onde, na sequência, a empresa apresentou o presente recurso administrativo, no qual, após arrazoado, requereu concessão de efeito suspensivo; a anulação da decisão recorrida; o afastamento da suspensão do impedimento de licitar; a reforma da decisão, para que se aplicasse apenas pena de advertência; e por fim, sucessivamente, que fosse mantida apenas penalidade de multa.

É o breve relatório.

Passa-se à análise do pedido, ressaltando-se ter havido o cumprimento de todas as formalidades legais, sendo o recurso tempestivo, eis que tendo sido solicitado dilação de prazo, este restou restou deferido.

É de se registrar, primeiramente, que o recurso foi recebido e lhe foi aplicado o efeito suspensivo da decisão, eis que o item 7.d (Providenciar a inclusão da penalidade no Cadastro de Penalidades do Estado – CADPEN) não foi levado a efeito.

O pedido versa entre outras coisas, em arguição de nulidade no processo, pela suposta desproporcionalidade na aplicação da pena; alegação de falta de instrução processual; alegação de cerceamento do direito de defesa e contraditório; e motivação insuficiente da decisão.

Entretanto, diferente do alegado, foi oportunizado sim o prazo para apresentação de defesa prévia por parte da empresa, conforme consta na página 41 do processo. Todavia, o prazo transcorreu em branco, não havendo qualquer razão para a narrativa de cerceamento de defesa e do contraditório.

Como se observa, a empresa foi regularmente cientificada em 20/04/2018, e não apresentou defesa. Não há que se falar, portanto, em cerceamento do direito invocado.

Ao deixar de se manifestar no momento oportuno em que foi chamada aos autos, deixa a empresa de

contrapontuar o que motivou a instauração do presente processo, ainda que a ausência de manifestação não importe a admissão tácita. É fato incontroverso, portanto, que houve a falta contratual pelo atraso na troca prevista dos aparelhos.

Assiste razão à empresa quando menciona o equívoco do julgador dos tópicos 1 e 2 da decisão recorrida, pois se sabe que a empresa silenciou a sua defesa. Todavia, isso não altera os fatos ocorridos na execução do pactuado, eis que, repita-se, é manifesto o inadimplemento.

Ainda que a obrigação da empresa tenha restado cumprida – com grande atraso, ressalte-se – como conforme nos consta, só foram entregues os aparelhos em meados de setembro e outubro de 2018.

Assiste razão novamente à empresa quando menciona a absoluta impossibilidade de ter apresentado recurso (manifestação, defesa, ...), antes do processo ser instaurado, e é bastante claro que foi um lapso do encarregado, que diga-se passagem não prejudicou em absolutamente nada o processo. Teria sim prejudicado se a empresa tivesse apresentado sua defesa prévia e esta tivesse passado despercebida, o que não foi o caso.

Quanto a invocação da suposta violação da garantia constitucional da presunção de inocência, tal argumento não se mostra coerente. Como já visto e revisto, o atraso na entrega ocorreu, e isso restou inconteste, inclusive o próprio recurso apresentado confirmou o atraso.

Na mesma linha, o parecer jurídico presente nos autos, muito embora possa ter usado termos que desagradam a empresa ré, e aqui não se discute este mérito, presume-se que tomou por base a documentação presente nos autos, e o fato de que por força contratual os aparelhos deveriam ser substituídos no início de abril de 2017, e pelo menos até meados de abril de 2018 ainda não o tinham feito, e não à toa foi instaurado o presente processo administrativo.

Se insurge a empresa, ainda, contra o fato de o processo, tão logo tenha transcorrido o prazo de defesa *IN ALBIS*, ter ocorrido a tramitação para a assessoria jurídica, e seguido imediatamente de relatório e decisão; e de que não foi comunicada da tramitação do processo.

Pois bem. Entendeu a Administração Pública, na figura do encarregado, que não subsistia necessidade de apurar o atraso, já bastante considerável – desde a instauração do processo – não existindo motivos para mais diligências, que só trariam mais morosidade para o deslinde do feito.

Não se olvide, pois, o brocardo "o que não está nos autos não se encontra no mundo (non quod est in actis non est in mundo)" ainda é considerado a melhor expressão para a verdade formal, a delimitar a prova utilizada na racionalização da decisão.

Todavia, de certo modo, assiste razão à empresa. Poderia a administração ter diligenciado, ao mesmo passo que a empresa recorrente poderia também, a qualquer tempo, ter peticionado nos autos comunicando o adimplemento. Mas não o fez.

Apesar disso, temos agora no recurso a apresentação das notas fiscais – que serão consideradas na decisão – e que confirmam a entrega tardia, exatamente em 25/09/2018 e 30/10/2018, de uma celeuma que já se arrastava por longos meses.

Quanto a obstinada alegação da ré de que não recebeu ciência da tramitação do processo, julgo estar superada qualquer reclame nesse sentido, eis que já cabalmente demonstrada a regular notificação.

E aqui cabe inclusive pontuar, desviando-se brevemente das razões do recurso, que a Administração Pública, certamente, sequer teria instaurado o processo administrativo ora recorrido, se o responsável da empresa tivesse ao menos dado a necessária atenção que o caso requeria, oferecendo respostas para a Administração na fase que antecedeu o processo. Contudo, silenciou totalmente.

Por fim, quanto a alegação de que a medida aplicada não foi adequada, tem-se que discordar, haja vista que foram limitadas nos termos do contrato e da legislação pertinente.

Pode-se afirmar que a aplicação de sanções aos fornecedores tem duas finalidades:

O caráter educativo, qual serve para demonstrar aos fornecedores que cometerem ato ilícito, e aos demais que pretendem licitar com a Administração Pública que condutas ilícitas não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação.

E o caráter repressivo, ao fazer com que o Estado, bem como a sociedade, não sofra prejuízos por fornecedores que deixam de cumprir com suas obrigações contratuais.

Nota-se que a decisão recorrida aplicou multa na forma da alínea "b" do inciso II, da Cláusula Oitava do contrato, qual prevê multa de 10% sobre o valor do contrato; e neste ponto merece ser revista a decisão, na forma da alínea "a" do inciso II, da Cláusula Oitava, qual prevê multa de 0,33% (zero, trinta e três por cento) por dia de atraso, na entrega dos produtos ou execução do serviços, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove, nove por cento).

Como estamos diante de um atraso que extrapola os 30 dias, o cálculo deve ser realizado com base no percentual limitador de 9,9%, sobre o valor do termo aditivo nº001, do Contrato nº 616/2014, qual possuía o valor anual total de R\$717.648,00 (setecentos e dezessete mil seiscentos e quarenta e oito reais), ficando a multa em R\$71.047,15 (setenta e um mil e quarenta e sete reais e quinze centavos).

Quanto ao reclame da empresa ré pela aplicação da suspensão/impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 60 (sessenta dias), qual ressalta-se novamente, não foi levada a efeito, discorre-se:

Considerando que as sanções aplicadas aos contratantes da Administração Pública previstas na legislação, no que concerne à modalidade pregão, o prazo de suspensão pode ser de até 5 anos, como expressa o artigo 7 da lei n° 10.520/2002; a suspenção por 60 dias, portanto, mostraria-se bastante razoável.

Todavia, considerando o decurso de tempo entre o ocorrido, bem como já ter transcorrido alguns meses desde que a decisão restou publicada em Diário Oficial do Estado, e que se tivesse iniciado na época o cumprimento desta penalidade há época, esta já teria atingido o seu termo final.

Tem-se ainda que concordar que a Empresa recorrente é prestadora de um serviço de utilidade pública de extrema importância, e de certa maneira, deixá-la impedida de eventual certame licitatório, afetaria, de sobremaneira, o caráter competitivo da licitação, que neste ramo é dominado por pouquíssimos prestadores concorrentes.

Temos que o objetivo do processo administrativo por inadimplência contratual possui a finalidade de reprimir licitantes ou contratados infratores, aplicando a sanção cabível, respeitando sempre a proporcionalidade entre a infração cometida e a punição imposta. Ademais, o processo administrativo também possui o caráter educativo, com ofimdequeosinfratoresnãotornemacometerpráticaspassíveisdepenalidade, evitando danos ao erário e ao bom andamento dos serviços públicos.

A aplicação de qualquer sanção por inexecução contratual deve obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Nenhuma penalidade será imposta, senão em virtude de lei. Além disso, deverá ser compatível com a

gravidade, culpabilidade econsequências da infração, observado o devido processo legal.

Assim, antes da aplicação de qualquer sanção, deve o administrador público averiguar e apreciar o tipo de falha, mas para tanto, para que possa aplicar uma pena de acordo com os princípios grafados, mister a observância do contraditório e ampla defesa, objetivando-se chegar à verdade ,situação a qual foi totalmente

observada - em que pese não exercida.

Portanto, dentro do contexto apresentado, observa-se que a prática do ato administrativo está perfeitamente vinculado aos motivos que o ensejaram. Não se vislumbrando, portanto, vícios de legalidade que autorizem sua nulidade, conforme seobservaaolongodoprocessoadministrativodeinadimplementocontratual.

Em face do exposto, após análise do recuso apresentado pela empresa, na forma do § 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, após reconsideração, **RESOLVO**:

- 1.Conhecer e ACOLHER PARCIALMENTE as alegações da empresa, REFORMANDO PARCIALMENTE a decisão, para: DEIXAR de aplicaraSUSPENSÃOTEMPORÁRIADEPARTICIPAÇÃOEMLICITAÇÃOEIMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO; e MANTER a multa aplicada, coma devida correção, conforme previsto na Cláusula Oitava, do Contrato Administrativo Nº 616/PMSC/2014, na forma do inciso II, alínea "a", qual prevê multa de até 9,9%;
- 2.Em relação aos antecedentes, nos registros deste órgão, não foram encontradas penalidades anteriores para a empresa processada;
- 3.Porestarazão, aplicoa sanção administrativas de MULTA à empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A,CNPJ 02.558.157/0001-62 (matriz) e CNPJ 02.558.157/0013-04, conforme Cláusula Oitava, inciso II, alínea "a" do contrato, que prevê multa de 9,9% (nove virgula nove por cento), coadunando ao previsto no art. 7 da Lei nº10.520/2002, c/c o Art. 87, II, da Lei Federalnº8.666/1993, ficando a parcela sancionatória em R\$71.047,15 (setenta e um mil e quarenta e sete reais e quinze centavos);
- 4.À Seção de PAIC/DALF para:
- a)Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado (DOE) e Boletim Eletrônico PMSC;
- b)Cientificar a empresa da decisão do recurso;
- c)Emitir a guia de depósito identificado para o pagamento da multa sancionatória pela empresa;
- d)Providenciar a inclusão da penalidade de multa no Cadastro de Penalidades do Estado (CADPEN) da empresa em questão até que comprove nos autos o recolhimento da multa;
- e)Por fim, após as formalidades legais, os autos devem ser arquivados.

Florianópolis, 10 de junhode2022

Documento assinado eletronicamente

André Cartaxo Esmeraldo

Coronel PM Diretor de Apoio Logístico e Finanças

Ato da Polícia Militar nº 649/2022

BEPM: 2022/24

Data publicação: 17/06/2022

Protocolo SGPe: PMSC 00035793/2022

Assunto: Licenciamento a pedido do Sd PM Mat. 990646-0

RENATO Coelho de Almeida

TORNAR SEM EFEITO, por ter saído com incorreção, o Ato nº 610/2022, publicado no BEPM nº 22/2022 e **LICENCIAR A PEDIDO**, de acordo com o Art. 22, XXI, Art. 42 § 1º, artigo 142, § 3º, II, todos da CF/88 c/c Art. 4º do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107 da CE/89, Art. 10, inciso VII do Decreto nº 1.860/2020 e ainda o item I do Art. 124,da Lei 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, bem como no art. 1º, inciso V da Portaria n º 165/PMSC/2022, por ter solicitado seu desligamento das fileiras da Corporação, **RENATO COELHO DE ALMEIDA**, Soldado da Polícia Militar do Estado, Mat. 990646-0, a contar de 17 de Maio de 2022.

Rio do Sul, 10 de Junho de 2022.

ANDERSON MELLO MAIA.

Ten Cel PM Cmt. do 13ºBPM

Ato da Polícia Militar nº 650/2022

BEPM: 2022/24

Data publicação: 17/06/2022

Protocolo SGPe: PMSC 25497/2019

Assunto: DECISÃO ADMINISTRATIVA - ?Processo

Administrativo Por Inadimplência Contratual (PAIC) nº

003/DALF-CT/2019

Processo Administrativo por Inadimplência Contratual (PAIC) nº 003/DALF-CT/2019

SGP-e:PMSC 25497/2019

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Coronel PM Diretor de Apoio Logístico e Finanças da PMSC, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10.520/2002, e em consonância ao disposto no art. 4º, II, da Portaria nº 146/PMSC/2021, publicada no DOE/SC nº 21.053, em 19 de abril de 2021 c/c Portaria nº 519/PMSC/2021, publicada no DOE/SC nº 21.676, de 28 de dezembro de 2021, e em observância ao processo administrativo instaurado em desfavor da empresa **ELIANE MARIA LOURENÇO LTDA, CNPJ 04.778.485/0001-08,** relativo à execução do Contrato Administrativo Nº 519/PMSC/2016, objeto do Pregão Presencial nº 021/PMSC/2016, após apresentação de recurso administrativo na forma do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa analisar o recurso.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo, interposto pela empresa **ELIANE MARIA LOURENÇO LTDA**, **com fulcro no art. 109**, **da Lei nº 8.666/1993**, da Decisão Administrativa, datada de 11/02/2022, no Processo Administrativo por Inadimplência Contratual (PAIC) nº 003/DALF-CT/2019, instaurado em decorrência de fato ocorrido na execução do contrato de prestação de serviços firmado entre a Polícia Militar de Santa Catarina, com a citada empresa (Contrato nº 519/PMSC/2016 e seus termos aditivos, advindo do Pregão Presencial nº 021/PMSC/2016) para contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições prontas para as OPMS de Florianópolis.

O PAIC nº 003/DALF-CT/2019, foi instaurado em 07/05/2019, por conta de inadimplementos contratuais ocorridos na execução do contrato, onde foram encontrados objetos estranhos em meio aos alimentos servidos.

Após devidamente citada, em 24/05/2019, conforme página 14 do processo eletrônico, a empresa apresentou sua defesa prévia, limitando-se em discorrer sobre os fatos narrados, alegando que utilizam touca de proteção; que os funcionários possuem cursos de manipulação de alimentos; que na cozinha possuem informativos para relembrar os colaboradores dos cuidados; que são todos instruídos e monitorados por

nutricionista; que possuem rigorosa análise de qualidade; que mantêm a estrutura conforme regras da vigilância sanitária; e, por fim, ressaltou que providências foram tomadas para não tornar a acontecer episódios do tipo, e pediram desculpas pelo ocorrido.

Remetido para a Assessoria Jurídica, foi então emitido parecer jurídico, da lavra do Dr. Leonardo Gianotti de Nonohay, qual apontou, inclusive, o dever da administração pública em aplicar a sanção cabível ao fato concreto, conforme disposto em contrato, graduando esta, considerando a gravidade dos fatos, antecedentes da empresa e montante inadimplente.

Posteriormente, o oficial encarregado, Major PM Hugo Koerich Burin, após análise dos documentos presentes nos autos do processo, concluiu que a empresa infringiu cláusulas contratuais, ao ficar evidenciado o inadimplemento contratual e a falha na execução do serviço, por não ter cumprido o previsto no pactuado, ao infringir a Cláusula Segunda – Obrigações da Contratada, parágrafo quinto e parágrafo décimo segundo; e a Cláusula Sétima, alíneas "a", "b", "e", "h" e "i", do Contrato Administrativo 519/PMSC/2016.

Desta forma, em consonância com os documentos, parecer jurídico e relatório do encarregado, fora proferida decisão do Diretor da DALF, o qual anuiu com a conclusão do Oficial Encarregado, e aplicou-se, na forma da Cláusula Décima, §2°, inciso II, alínea "c" do contrato, Multa de 28.570,80 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), equivalente a 2% (dois por cento) do valor do contrato.

Após a decisão, todas as formalidades necessárias foram tomadas, sendo publicada no Diário Oficial do Estado (DOE/SC21.710de14/02/2022enoBoletimEletrônico PM 2022/07 de 18/02/2022), bem como foi oficiada a empresa (OF/PMSC/2022/7372) por carta com aviso de recebimento, onde, na sequência a empresa apresentou o presente recurso administrativo, onde, após arrazoado, requereu a não aplicação de penalidade; ou na hipótese de não acatamento, aplicação de advertência.

É o breve relatório.

Passa-se à análise do pedido, ressaltando-se ter havido o cumprimento de todas as formalidades legais, sendo o recurso tempestivo.

O recurso versa entre outras coisas, em arguição de: ausência de culpabilidade da contratada; excesso no poder punitivo pela suposta desproporcionalidade na aplicação da pena, e ofensa ao princípio da razoabilidade; e requerimento pela não aplicação da penalidade pecuniária.

É de se registrar, primeiramente, que em momento algum, a empresa negou os fatos, tendo apenas pedido escusas, comprometendo-se em não tornar a ocorrer situações desta natureza.

Registra-se ainda que, ao contratar um fornecedor de alimentação pronta, o mínimo que a Administração Pública (e qualquer outro cliente) espera, é que haja total zelo e condições de higiene satisfatória, na forma que a legislação sanitária exige, não sendo isso nenhuma benesse ou mero capricho.

Portanto, temos que o que motivou a instauração do presente processo foi justamente as situações ocorridas, onde presumidamente, faltou zelo e cuidado na manipulação dos alimentos, que acabaram, com isso, propiciando a contaminação por elementos externos, e como já mencionado, é fato incontroverso que houve as aludidas faltas contratuais.

Nota-se, pelos documentos presentes nos autos do processo, a existência de elementos comprobatórios relacionados ao ocorrido em 13/03/19, onde fora encontrado um fio de cabelo no alimento servido a um dos policiais do Centro de Material Bélico.

Tem-se ainda, narrado nos autos, mais dois episódios onde objetos estranhos foram encontrados na marmita, situações que por si só, faz crer, que não foi um fato isolado e pontual, restando bastante claro que a empresa processada descumpriu as cláusulas contratais narradas exordialmente.

Quanto a invocação da suposta desproporcionalidade na penalidade pretendida, onde restou aplicada uma multa, na forma do contrato, essa não se mostra coerente, senão vejamos: o contrato pactuado, em sua Cláusula Décima, § 2º, II, "c", permite a aplicação de multa de até 20% sobre o valor do contrato, e como visto, a decisão ora recorrida aplicou e penalidade em percentual de 2% (dois por cento) apenas, ou seja, foram limitadas nos termos do contrato e da legislação pertinente.

Nota-se que ao sopesar a penalidade aplicada, o julgador levou em conta as circunstâncias do ocorrido, a gravidade da falta e seus efeitos, e os antecedentes da empresa, que cabe relembrar, já foi advertida em outro processo que tramitou neste órgão.

Contudo, para não parecermos injustos, e levando em conta que atualmente, após participar de processo licitatório, a empresa processada está novamente fornecendo a alimentação para os policiais militares, inclusive estes, informalmente, têm elogiado a qualidade dos alimentos que vêm sendo servidos, e em que pese, isso não mude fatos pretéritos, com o fito de não prejudicar este fornecedor e sua saúde financeira, em juízo de retratação, tem-se por bem, reduzir o percentual da penalidade.

Todavia, não se pode esquecer, que a aplicação de sanções aos fornecedores possuem duas finalidades:

O caráter educativo, qual serve para demonstrar aos fornecedores que cometerem ato ilícito, e a um só tempo demonstrar também aos demais fornecedores que pretendam licitar com a Administração Pública, que condutas ilícitas não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação.

E o caráter repressivo, ao fazer com que o Estado, bem como a sociedade, não sofra prejuízos por fornecedores que deixam de cumprir com suas obrigações.

Nota-se que a decisão recorrida aplicou multa de 2%, na forma da alínea "c" do inciso II, da Cláusula Décima do contrato, qual prevê multa de até 20% sobre o valor do contrato; e neste ponto, pelos motivos já narrados, merece ser revista a decisão, para reduzir o percentual da penalidade.

Considerando que a sanção aplicada ao contratado da administração pública, conforme previsto na legislação e no contrato administrativo, no caso em tela, pode ser de até 20%, temos que o sopesamento na razão de 0,2% (zero vírgula dois por cento), se mostra bastante razoável.

Desse modo, almeja-se alcançar os objetivos pretendidos com a penalidade, sem que tal sanção venha a agravar sensivelmente a saúde financeira do fornecedor, a ponto de prejudicá-lo na continuidade da prestação do serviço com a qualidade que se espera, nos termos do que foi contratado.

Como estamos diante de um contrato que possuía o valor total de R\$1.428.540,00 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil e quinhentos e quarenta reais), ficará restabelecida a multa em R\$2.857,08 (dois mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos).

Temos que o objetivo do processo administrativo por inadimplência contratual possui a finalidade de reprimir licitantes ou contratados infratores, aplicando a sanção cabível, respeitando sempre a proporcionalidade entre a infração cometida e a punição imposta. Ademais, o processo administrativo também possui o caráter educativo, com ofimdequeosinfratoresnãotornemacometerpráticaspassíveisdepenalidade.

A aplicação de qualquer sanção por inexecução contratual deve obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Nenhuma penalidade será imposta senão em virtude de lei. Além disso, deverá ser compatível com a gravidade, culpabilidade e consequências da infração, observado o devido processo legal.

Assim, antes da aplicação de qualquer sanção, deve o administrador público averiguar e apreciar o tipo de falha, mas para tanto, para que possa aplicar uma pena de acordo com os princípios grafados, mister a observância do contraditório e ampla defesa, objetivando-se chegar à verdade, situação a qual foi totalmente

observada.

Portanto, dentro do contexto apresentado, observa-se que a prática do ato administrativo está perfeitamente vinculado aos motivos que o ensejaram, não se vislumbrando, portanto, vícios de legalidade que autorizem sua nulidade, conforme se observa ao longo do processo administrativo de inadimplemento contratual.

Em face do exposto, após análise do recuso apresentado pela empresa, na forma do § 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, após reconsideração, **RESOLVO**:

- 1.Conhecer e ACOLHER PARCIALMENTE as alegações da empresa, REFORMANDO PARCIALMENTE a decisão, para **MANTER** a multa aplicada, conforme previsto na Cláusula Décima, do Contrato Administrativo Nº 519/PMSC/2016, na forma do parágrafo 2º, inciso II, alínea "c", qual prevê multa de até 20%, qual REDUZO e fixo em 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor do contrato (R\$ 1.428,540,00), ficando estabelecida a penalidade de MULTA de R\$2.857,08 (dois mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos);
- 2.À Seção de PAIC/DALF para:
- a) Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado (DOE) e Boletim Eletrônico PMSC;
- b) Cientificar a empresa ELIANE MARIA LOURENÇO LTDA, CNPJ 04.778.485/0001-08, por meio de seus advogados constituídos, da presente decisão;
- c) Emitir a guia de depósito identificado para o pagamento da multa sancionatória pela empresa;
- d) Providenciar a inclusão da penalidade de multa no Cadastro de Penalidades do Estado (CADPEN) da empresa em questão até que comprove nos autos o recolhimento da multa;
- e) Por fim, após as formalidades legais, os autos devem ser arquivados.

Florianópolis, 13 de Junhode2022

Documento assinado eletronicamente

André Cartaxo Esmeraldo

Coronel PM Diretor de Apoio Logístico e Finanças

Ato da Polícia Militar nº 651/2022

BEPM: 2022/24

Data publicação: 17/06/2022

Protocolo SGPe: PMSC 37817/2022

Assunto: DESIGNAÇÃO – Cb PM Mat. 933697-4 Antônio

Wilson Oliveira de Carvalho Filho para frequentar o Estágio de Especialização Profissional - Identificação

e manejo de Animais Silvestres - PMESP.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 22, XXI, da Constituição Federal, no Art. 4º do Decreto Lei nº 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010/83; assim como no Art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina; no Decreto nº 1860/2022; tal como na alínea "a", XXI, Art. 3º, Art. 31 e 32 descritos no Ato nº 1395/PMSC/2019, e conforme Edital Nº 017/APMT/FAPOM/2022,

RESOLVE:

- 1. **DESIGNAR** para frequentar o Estágio de Especialização Profissional Identificação e manejo de Animais Silvestres, a ser realizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, com **ÔNUS LIMITADO** ao Estado, o **Cabo PM Mat. 933697-4 Antônio Wilson Oliveira de Carvalho Filho,** no período de 27 de junho a 01 de julho de 2022.
- 2. O referido policial militar durante o estágio permanece ADIDO à OPM de origem.
- 3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de junho de 2022.

[documento assinado eletronicamente]
MARCELO PONTES
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ato da Polícia Militar nº 653/2022

BEPM: 2022/24

Data publicação: 17/06/2022

Protocolo SGPe: PMSC 30437/2022

Assunto: ALTERAR O ENQUADRAMENTO ORIGINAL DA

REFORMA POR INCAPACIDADE FÍSICA do 1º Sargento PM Mat. 904965-7-01 CARLOS JOSÉ

ALVES

ALTERAR O ENQUADRAMENTO ORIGINAL DA REFORMA POR INCAPACIDADE FÍSICA, de acordo com Art. 22, XXI da CF/88 c/c o Art. 24-A do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107 da CE/89, Art. 10, inciso VII do Decreto nº 1.860/2022, bem como o estipulado inciso II do artigo 100, no artigo 108, no inciso II do artigo 109, no inciso V e VI do artigo 111 e no art. 115 §3º, todos da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983 e, no art. 10 da LC 765/2020, bem como parecer estabelecido na Ata nº 253/JMC/2022, CARLOS JOSÉ ALVES, 1º Sargento PM Ref. Mat. 904965-7-01, CPF nº 030.175.839-53, a contar de 13 de maio de 2022.

Florianópolis, 15 de junho de 2022.

Finalizo o Boletim Eletrônico da Polícia Militar – BEPM/2022/24, de 17/06/2022, contendo 19 páginas.

Assinado Eletronicamente Marcelo Pontes Coronel PM Comandante-Geral da Polícia Militar



Assinaturas do documento



Código para verificação: 7336LWOD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PONTES (CPF: 691.XXX.419-XX) em 24/06/2022 às 17:46:09 Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PMSC 00043819/2022 e o código 7336LWOD ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.